SindSAÚDE SP
SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO
FETSS CNTSS CUT

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES dos trabalhadores que prestam serviços nos hospitais e demais unidades de saúde vinculado as Fundações submetidas a contrato de gestão com a Secretaria de Estado da Saúde e suas Autarquias no âmbito do estado de São Paulo

Aprovada em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 04 de abril de 2017, às 10h00min, na Rua Dr. Ovídio Pires de Campos nº 225, Praça da Esperança, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, conforme edital de convocação publicado no jornal Diário de São Paulo em 30 de março de 2017, página 06

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

1. Reajuste salarial a partir de 1° de maio de 2017, de 100% (cem por cento), do índice inflacionário (INPC – IBGE) do período, ou seja, de 1° de maio de 2.016 a 30 de abril de 2017, sobre os salários já reajustados em 01 de novembro de 2.016, com o índice total concedido na data-base do ano anterior;
2. Aplica-se o mesmo índice aos trabalhadores admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função;
3. Os índices a que se refere a presente cláusula serão aplicados de uma única vez, a partir de 1° de maio de 2017.

CLÁUSULA 2ª – AUMENTO REAL

Reajuste salarial de 10% (dez por cento), a título de aumento real sobre os salários já corrigidos conforme cláusula 1ª, para todos os trabalhadores pertencentes a esta Categoria.

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO

1. Fixação do Piso Salarial para a categoria em **R$ 1.320,00 (um mil e trezentos e vinte reais),** para as empresas com menos de 20 trabalhadores;

2. Fixação de Piso Salarial para a categoria no valor de **R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)** para as empresas com mais de 20 trabalhadores;

3. Fixação do Piso Salarial para os Auxiliares de Enfermagem em **R$ 3.152,00 (três mil, cento e cinquenta e dois reais),** inclusive para os Auxiliares de Enfermagem que laboram no PSF- Programa de Saúde da Família e ESF – Estratégia Saúde da Família;

4. Fixação do Piso Salarial para os Técnicos de Enfermagem em **R$. 3.940,00 (três mil, novecentos e quarenta reais),** inclusive para os Auxiliares de Enfermagem do PSF - Programa de Saúde da Família e ESF – Estratégia Saúde da Família;

5. Fixação de Piso Salarial para os Técnicos em Imobilização Ortopédica em duas vezes ao maior piso salarial da categoria, mais Adicional de Insalubridade, em grau médio, para jornada de 40 horas semanais;

6. Fixação de Piso Salarial para os Auxiliares Técnicos Administrativos (ATAs),

Auxiliares de Saúde Bucal e Técnicos de Farmácia do ESF – Estratégia Saúde da Família **em R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais),** mais adicional de insalubridade em grau médio para jornada de 40 horas semanais, respeitando a equiparação da isonomia salarial de profissionais que pertencem a outra categoria similar.

CLÁUSULA 4ª - PROIBIÇÃO DE ACÚMULO DE FUNÇÃO

Fica terminantemente proibido o acúmulo de função, sob pena de: O trabalhador que vier a exercer função cumulativa e habitualmente fará jus ao adicional correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo salário contratual, no mínimo.

CLÁUSULA 5ª - TICKET-ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão aos seus trabalhadores, independente da jornada de trabalho, diurna e/ou noturna, refeição ou ticket alimentação, no valor mínimo **de R$ 27,00 (vinte e sete reais)** por dia trabalhado, aos trabalhadores que laboram jornada a partir de 6 horas, respeitando sempre o valor mínimo concedido as demais categorias que laboram para o mesmo empregador (Precedente Normativo N° 34 do TRT da 2ª Região).

Parágrafo primeiro: Manutenção de local apropriado para os trabalhadores fazerem suas refeições, igualitário aos demais trabalhadores de categoria diferenciada.

Parágrafo segundo: Fornecimento gratuito de frutas e refeição substancial aos trabalhadores que laboram em jornada noturna e café da manhã ao término do plantão.

CLÁUSULA 6ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS – LEI 10.101 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Trabalhadores e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que, para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por três trabalhadores eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa, para no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios para sua apuração, nos termos do artigo 7°, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissionais e patronais a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos trabalhadores serão assegurados estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições (Precedente Normativo N° 35 do TRT da 2ª Região).

CLÁUSULA 7ª - COMPENSAÇÕES

Serão compensadas as antecipações salariais espontaneamente concedidas no período revisado, excluindo-se aumentos decorrentes de promoção, transferência.

anuênio, biênio, triênio, quinquênio, equiparação salarial e os aumentos reais expressamente concedidos a esse título, por acordo coletivo, se assim desejar o empregador.

CLÁUSULA 8ª - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS

As empresas poderão antecipar reajustes salariais, independentemente de política salarial vigente, bem como, corrigir nos termos e épocas determinados pela política salarial vigente e/ou outra que venha substituí-la, especialmente em 1° de maio, enquanto não for efetivada a negociação da convenção, acordo ou dissídio coletivo.

CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL NOTURNO

Fica assegurado aos trabalhadores lotados no período da noite, adicional noturno equivalente a 50% sobre a hora diurna, ou seja, das 22h00 até o final da jornada do dia seguinte (Súmula n° 60 do TST).

CLÁUSULA 10ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE SALÁRIO BASE:

Fica assegurada a concessão do adicional de insalubridade aos trabalhadores em exercício de trabalho em condições insalubre representados pelo Sindicato Suscitante, incidente sobre o valor do salário base. Caso alguma empresa conteste com laudo pericial, deverá ter a análise de um laudo realizado bilateralmente, com indicação deste Sindicato e as expensas do Empregador.

CLÁUSULA 11ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos obrigatoriamente demonstrativos de pagamentos, com a discriminação dos títulos que compõem a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento do FGTS, sendo que nele o trabalhador deverá identificar manualmente a efetiva data do pagamento do salário.

Parágrafo primeiro: Ocorrendo erro na folha de pagamento, as empresas pagarão aos seus trabalhadores, as eventuais diferenças no prazo de cinco dias, a contar da comunicação feita pelo trabalhador, sob pena dos valores serem corrigidos com juros e atualização monetária, sem prejuízo da multa da Cláusula 72ª, "1".

Parágrafo segundo: Empregador que fizer o pagamento em cheque, deverá liberar o trabalhador em horário de expediente e contar da data do depósito como sendo o dia do pagamento, caso, esteja atrasado, multa de acordo com a Cláusula 72ª, "1".

CLÁUSULA 12ª - GARANTIAS SALARIAIS NA ADMISSÃO

Garantia ao trabalhador admitido ou promovido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do trabalhador de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA 13ª - GARANTIA DE IGUAL SALÁRIO/REMUNERAÇÃO

Garantia de igual salário/remuneração, para trabalho de igual valor, independentemente de sexo, raça, cor e opção religiosa e sexual;

Parágrafo Único: Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória para efeito de acesso à relação de emprego ou sua manutenção, por motivo de sexo, religião, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, idade e pessoas com deficiência.

CLÁUSULA 14ª - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Garantia ao trabalhador substituto do mesmo salário, bem como todos os benefícios percebido pelo substituído, independentemente do tempo de substituição, inclusive, período de férias, pelo tempo que perdurar a substituição (Precedente Normativo N° 4 do TRT da 2ª Região).

CLÁUSULA 15ª — ADMISSÃO DE PESSOAS COM NECESSIDADE ESPECIAL

As empresas comprometem-se em admitir trabalhadores portadores de necessidades especiais, conforme determinação legal, devendo as empresas informar semestralmente ao Sindicato da categoria profissional, o número de pessoas com deficiência contratadas.

CLÁUSULA 16ª - CONTROLE DE PONTO

É obrigatório o controle de ponto, seja qual for o número de trabalhadores. A marcação do ponto poderá ser feita por meio mecânico ou similar, ou livro de ponto, podendo, através de acordo coletivo com o sindicato profissional, o horário de refeição ser anotado ou não, devendo ser fornecido ao trabalhador pelo empregador o real espelho do ponto.

CLÁUSULA 17ª — CUMPRIMENTO DE NORMAS DA OMS

Os estabelecimentos de serviços de saúde deverão respeitar o padrão estabelecido pela Organização Mundial de Saúde — OMS, com relação ao número de pacientes aos cuidados de cada profissional.

CLÁUSULA 18ª - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

Faculdade de Trabalhadores e Empregadores, estabelecerem jornada 12 x 36, ou seja, doze horas de trabalho, com intervalo de uma hora para refeição, por trinta e seis horas de descanso, além dos intervalos legais, assegurando-se, outrossim, duas folgas mensais, bem como, a remuneração em dobro dos feriados trabalhados (Sumula n° 444 do TST). Não podendo estas folgas ser concedidas em dias já compensados, ou o pagamento das horas extras correspondentes, conforme escala de trabalho estabelecida pelo empregador, sempre com a assistência do sindicato profissional, realizando as assembleias com os trabalhadores e posterior registro e arquivamento junto a SRT.

Parágrafo primeiro: A Empresa não poderá alterar a jornada de trabalho dentro da vigência do contrato desta jornada, sob pena de multa da cláusula 72ª, "1" e responder em Juízo sobre os danos causados aos trabalhadores que laboravam essa jornada se for o caso.

Parágrafo segundo: Que as empresas providenciem ambiente específico, amplo, arejado, provido de mobiliário adequado e com área útil compatível com a quantidade de profissionais que lhe prestam serviços no respectivo horário/plantão, dotado ainda de conforto térmico e acústico adequado para o repouso dos profissionais em suas pausas e intervalos intrajornadas.

CLÁUSULA 19ª — ALTERAÇÃO DE JORNADA

Fica terminantemente proibida a redução da jornada de trabalho contratual, com a respectiva redução de salário, art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Se eventualmente isso ocorrer, a empresa deverá apresentar ao Sindicato Suscitante o Balanço Contábil comprovando as dificuldades financeiras alegadas, e ou outra razão legal para tal, que serão analisadas e apreciadas pelo Sindicato profissional.

Parágrafo único: Havendo trabalho aos domingos será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

CLÁUSULA 20ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, ou depósito em conta, proporcionará aos trabalhadores tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição, (Precedente Normativo N° 25 do TRT da 2ª Região);

CLÁUSULA 21ª - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

1. O horário de trabalho do trabalhador estudante, desde que matriculado em estabelecimento de ensino público ou particular e cursando o Ensino Fundamental (1ª a 9ª série) e o Ensino Médio (1° ao 3° ano), curso superior, curso de formação profissionalizante, deverá ser respeitado, desde que notificada a empresa dentro de 30 (trinta) dias a partir da assinatura deste Acordo Coletivo ou matrícula. Esta Garantia cessará ao término da etapa que estiver cursando;
2. Serão abonadas as faltas dos trabalhadores estudantes, para prestação de exame em escolas públicas ou particulares (autorizadas ou reconhecidas), desde que pré-avisado o empregador com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior no mesmo prazo se o horário de trabalho for incompatível com o horário da prova.

CLÁUSULA 22ª - COMISSÃO DE RECICLAGEM, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE MÃO-DE-OBRA:

Faculdade das empresas e os Sindicatos formarem Comissão para criação, nas dependências do Sindicato dos trabalhadores, de um setor de formação de mão-de-obra especializada, inclusive Técnico de Enfermagem, além de reciclar, treinar

e aperfeiçoar as já existentes.

Os cursos serão subsidiados pelas empresas que se utilizarem da mão-de-obra e pelo Sindicato Patronal, ficando a cargo do Sindicato Profissional a concessão de espaço físico e fiscalização da qualidade e necessidade dos cursos ministrados.

CLÁUSULA 23ª - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS

Implantação de um Plano de Cargos, Carreira e Salários (PCCS), para todos os trabalhadores, com a coparticipação do Sindicato Profissional.

CLAUSULA 24ª – ABONO DE ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos do trabalhador, inclusive de horas de ausência para atendimento médico, desde que sejam do SUS (Sistema Único de Saúde), convênio médico ou plano de saúde devidamente identificados. Não será exigido o laudo médico ou CID para aceitação dos referidos atestados.

1. O médico do trabalho da empresa deverá justificar por escrito ao trabalhador sempre que não concordar com o tempo de afastamento indicado pelo médico que o atendeu;

2. Caso o trabalhador por motivo da doença não disponibilizar de condições para entrega do atestado no prazo exigido pela empresa, poderá enviá-lo através de um portador ou entregar no primeiro dia de retorno ao trabalho;

3. No caso de alta médica previdenciária, com manutenção de incapacidade confirmada pelo médico do trabalho da empresa, o empregador fica obrigado a manter o salário do trabalhador durante o período em que este estiver incapacitado (limbo previdenciário), podendo a empresa solicitar do trabalhador o reembolso do valor pago. Caso o INSS reconsidere a data da alta efetuando o pagamento do benefício, a empresa poderá efetuar o desconto do valor pago ao trabalhador em folha de pagamento de forma parcelada, até o limite de 10% (dez por cento) de seus vencimentos mensais;

4. Quando houver alguma dúvida o trabalhador terá o livre arbítrio de optar em ser atendido por uni médico de sua confiança, para nova avaliação do médico do trabalho inclusive pela empresa;

5. Serão reconhecidos pelas empresas os atestados odontológico e de Saúde do trabalhador, passados pelos facultativos da entidade suscitante;

6. A mãe acompanhante de filhos menores em consulta ou internações, que apresentar atestado ou declaração de comparecimento, considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e também o Código Civil Brasileiro, serão abonados.

CLAUSULA 25ª – PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA – PAM

As empresas deverão subsidiar um Plano de Assistência Médica (Convênio ou Seguro Saúde), extensivo a todos os seus trabalhadores e dependentes legais, bem como cônjuges, inclusive para os afastados por motivo de doença.

CLÁUSULA 26ª - ABONO DE FALTAS

Abono de falta a cinco (5) trabalhadores, por empresa, uma vez por mês, para participar de Assembleia convocada pelo Suscitante, durante o período necessário à participação na mesma.

Parágrafo Único: Serão abonadas as faltas dos trabalhadores que participarem de Mesas Redondas, reuniões/audiências junto ao MPTE e Encontros Similares de interesse das partes, para garantia deste direito o trabalhador deverá apresentar declaração de comparecimento.

CLÁUSULA 27ª - ABONO DE FALTAS PARA ACOMPANHAMENTO AO MÉDICO DE FILHOS MENORES DE 14 (quatorze) ANOS E EXCEPCIONAIS;

Assegura-se o direito à ausência remunerada de até 05 (cinco) dias por semestre ao trabalhador e, especialmente, a mãe para levar ao médico filho menor em consulta ou internação, mediante comprovação do prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Precedente Normativo n° 37 do TRT da 2ª Região).

CLÁUSULA 28ª - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

1. Por 05 (cinco) dias consecutivos em virtude de morte de cônjuge ou ascendente, descendente, sogro, sogra e parentes colaterais até 3° grau;

2. Por 05 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;

3. Abono de horas para reunião escolar dos filhos, condicionado à comunicação prévia e comprovação posterior.

CLÁUSULA 29ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

1. Concessão de 100% (cem por cento) de sobretaxa para as horas extraordinárias prestadas pelo trabalhador, considerando o que preceitua a Súmula 444 do TST.

2. Quando a empresa realizar cursos e reuniões para os trabalhadores fora do horário de trabalho, estes cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário, ou seja, hora extra a 100%.

CLÁUSULA 30ª - COMPENSAÇÃO DE HORAS:

1 - Quando o feriado coincidir no sábado, a empresa que trabalha sob o regime de compensação de horas, poderá alternativamente:

a) Reduzir a jornada de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação;

b) Pagar o excedente como horas extras com acréscimo de 100%;

c) Incluir as horas em feriados (pontes futuros) como Banco de Horas de feriado, considerando acréscimo de 100%;

2 - A opção acima será comunicada ao trabalhador com antecedência de até 15

dias ao feriado, devendo, para tanto, ter a assistência do Sindicato Profissional e depositado na DRT;

3 - Quando a empresa optar pelo regime de sábados livres, as horas poderão ser compensadas durante a semana, desde que não ultrapasse as 40 (quarenta) horas semanais, conforme escala de trabalho estabelecida pelo empregador sempre com assistência do Sindicato e posterior depósito junto a Sistema Mediador da SRTE.

CLÁUSULA 31ª - BANCO DE HORAS

O empregador poderá adotar o sistema do banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia entrará para um crédito de banco de horas, esta compensação poderá ser realizada a combinar com a chefia, de forma bilateral (trabalhador e empregador) de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, a referida compensação, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas não poderá ultrapassar o limite de 02 (duas) horas extras diárias. O empregador poderá optar pela compensação no período destinado a concessão de férias, os correspondentes à compensação prevista nesta cláusula, observando:

Parágrafo primeiro: Cada hora trabalhada/creditada deverá ser considerada para efeito do aludido banco de horas, na proporção de 100%;

Parágrafo segundo: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, ou após o decurso do prazo supra estabelecido sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, ou do efetivo pagamento, observando-se os adicionais estabelecidos no presente instrumento.

Parágrafo terceiro: Para ter validade o acordo desta jornada, a empresa deverá contar com a assistência do Sindicato profissional, realizando a assembleia com os trabalhadores e posterior registro e arquivamento junto a SRTE.

CLÁUSULA 32ª - GARANTIA AO TRABALHADOR ACIDENTADO COM SEQUELAS E READAPTAÇÃO

Será garantida aos trabalhadores acidentados no trabalho no retorno do afastamento, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial ou por perícia judicial e que se tenham tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional quando Lei nº 8.213/91 (Precedente Normativo N° 27 do TRT da 2ª Região).

CLÁUSULA 33ª – ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Será assegurada estabilidade provisória a partir da data da Assembleia Geral Extraordinária (campanha salarial) até 60 dias após a data base respeitando-se a projeção do aviso prévio, na forma da lei (Precedente Normativo N° 36 do TRT da

2ª Região), sem prejuízo das súmulas 182 e 314 do TST e Lei 7.238 e Multa da cláusula 72ª, "2".

CLÁUSULA 34ª - ESTABILIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR

Garantia de emprego ao menor, em idade de prestação do serviço militar, desde o seu alistamento ou realistamento até 60 (sessenta) dias após a baixa.

CLÁUSULA 35ª - ESTABILIDADE NA LICENÇA MÉDICA

1. Garantia de emprego e salário pelo mesmo período de afastamento, a contar da alta médica, aos trabalhadores afastados por auxílio doença. Para os trabalhadores com cirurgias marcadas a estabilidade será de 90 (noventa dias), ou seja, 30 dias antes e 60 dias após a alta médica (Precedente Normativo N°26 do TRT 2ª Região);
2. Para os trabalhadores que o afastamento por doença for inferior a 60 (sessenta) dias, a estabilidade será de 60 (sessenta dias), após a alta;
3. Para os trabalhadores vitimados por acidente de trabalho, além da garantia prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, assegura-se estabilidade do item "a" (Precedente Normativo N° 14 do TRT da 2ª Região);
4. Estabilidade no retorno ao trabalho dos trabalhadores acometidos de câncer, afastados para realizar o devido tratamento, terá garantia de emprego e salário pelo período de um ano, a contar da alta médica, desde que o afastamento seja por prazo superior a 90 dias, nos termos da Lei;
5. Ao trabalhador portador de (HIV) fica assegurada a estabilidade de emprego e salário, pelo prazo de 12 (doze) meses, desde a constatação da infecção (HIV) e demais doenças infectocontagiosas e a partir da comunicação por escrito pelo trabalhador.

CLÁUSULA 36ª - ESTABILIDADE AOS CIPEIROS

1. Estabilidade a todos os integrantes da CIPA de 1 (um) ano após o término do mandato, inclusive os indicados pelo empregador;
2. O Sindicato profissional será convocado para participar da eleição e posse dos membros da CIPA;
3. As empresas remeterão ao Sindicato Suscitante cópia da ata de posse dos membros da CIPA, no prazo de até 30 dias após a referida posse;
4. O treinamento para os membros da CIPA, previsto na NR-5 e NR-32, da Portaria 3.214/78, será ministrado pelo Sindicato Profissional e os custos serão às expensas da empresa solicitante.

CLÁUSULA 37ª - ESTABILIDADE APÓS FÉRIAS

Estabilidade de 60 (sessenta) dias aos trabalhadores que retornarem de férias normais ou coletivas, inclusive férias após licença da gestante.

Parágrafo único: as férias coletivas terão início em até dois dias úteis das datas festivas, não podendo iniciar às sextas feiras e não serão computadas para os efeitos de contagem os dias 25/12 e 01/01.

CLÁUSULA 38ª - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA.

Garantia de emprego e salário aos trabalhadores que estejam a menos de dois anos do direito a aposentadoria, por tempo de contribuição ou por idade, ou seja, a mais benéfica (Precedente Normativo N° 12 do TRT 2ª Região), sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade. Para os trabalhadores com mais de cinco anos na mesma empresa, a estabilidade será de 36 meses.

CLÁUSULA 39ª - ESTABILIDADE À GESTANTE

1- Garantia de estabilidade à gestante, desde o início da gravidez até 120 (cento e vinte) dias após o término da licença compulsória, excluindo-se eventual período de férias e de aviso prévio;
2- Licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias para a mãe na forma da lei e CCT;
3- Obediência irrestrita da Lei 13.287 de 11/05/2016, aprovada pelo Decreto-lei 5.452 de 1° de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do artigo 394-A. "Art.394-A - A trabalhadora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, periculosa e penosa, devendo exercer suas atividades em locais salubres."
Parágrafo primeiro: Esta garantia de estabilidade será extensiva as mães que obtiverem a licença maternidade estendida para amamentação.

Parágrafo segundo: As empresas reconhecerão os atestados médicos (pediatra) de prorrogação da licença maternidade de até 2 semanas (artigo 392 § 2° da CLT).

Parágrafo terceiro: As empresas unificarão, a critério da trabalhadora lactante, os 2 períodos de amamentação de 30 minutos, podendo para tanto chegar 1 hora mais tarde para o início da jornada ou sair 1 hora mais cedo.

CLÁUSULA 40ª - LICENÇA ADOÇÃO

Os trabalhadores (mãe ou pai) adotantes será concedido licença na forma da Lei 12.873/2013.

CLÁUSULA 41ª - LICENÇA PATERNIDADE

Após o nascimento de seu filho, o trabalhador terá direito a uma licença de 20 (vinte) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único: Após o nascimento de seu filho ocorrendo óbito da mãe, será concedida a licença maternidade ao pai conforme a lei, bem como, nos termos da presente convenção.

CLÁUSULA 42ª - CRECHE OU AUXÍLIO CRECHE

As empresas que não possuírem creche própria ou convênio creche concederão auxílio creche, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do piso da categoria, para cada filho, a partir do nascimento e entrega da documentação na empresa, pagos mensalmente, aos trabalhadores mães ou pais, com filhos de zero até completar seis anos de idade, inclusive os filhos adotivos, por mês. Quando o

convênio creche distar do estabelecimento de serviço de saúde mais de 500 metros, as empresas colocarão à disposição destes, mãe ou do pai, condução para ida e volta para levar as crianças no percurso empresa-creche-empresa. Se não houver possibilidade do empregador fornecer a condução retro aludida, a empresa deverá proceder ao pagamento do auxílio creche, na forma acima estabelecida;

Parágrafo primeiro: Os empregadores que tenham entre seus trabalhadores mais de 30 (trinta) mulheres com idade acima de 16 (dezesseis) anos manterão, no local de trabalho, um berçário, ou concederão creche para os filhos, desde o nascimento até 6 (seis) anos de idade, com fornecimento de alimentação, podendo a creche ser substituída por convênios, de conformidade com a Portaria 3.296/86, ou ajuda-creche em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do piso da categoria;

Parágrafo segundo: A documentação exigível dos trabalhadores (mães e pais) que tenham a guarda de filhos/as para o recebimento do auxílio creche, será: certidão de nascimento do filho/a, carteira de vacinação e declaração anual de próprio punho firmando o direito de guarda e a dependência econômica da criança. A documentação acima exigível será informada oficialmente aos trabalhadores pelos empregadores; para os trabalhadores que necessitam de terceiros para cuidar de seus filhos, a empresa se obriga a aceitar recibos emitidos por estes, independentemente de registro em carteira, quinze dias de prazo para entrega destes documentos.

CLÁUSULA 43ª — AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

As empresas pagarão aos seus trabalhadores que tenha filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por filho nesta condição (Precedente Normativo Nº 32 do TRT da 2ª Região).

CLÁUSULA 44ª - AVISO PRÉVIO

Concessão de aviso prévio na forma da Lei n° 12.506, de 11/10/2011.

Parágrafo primeiro: Para os trabalhadores com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de um ano de casa, será concedido aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo do disposto no item acima, limitando a soma total do período de aviso prévio a 90 (noventa) dias;

Parágrafo segundo: Os primeiros 30 (trinta) dias do aviso prévio serão trabalhados, se assim desejar o empregador. Os dias excedentes a 30 (trinta) serão sempre indenizados;

CLÁUSULA 45ª - CARTA DE APRESENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão aos trabalhadores, quando demitidos sem justa causa ou em caso de pedido de demissão, carta de apresentação, que deverá ser entregue aos mesmos no ato da homologação da rescisão contratual, independentemente de solicitação do trabalhador.

CÁUSULA 46ª - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

Obrigatoriedade da empresa para efeito de aposentadoria; fornecer aos trabalhadores no ato da homologação da rescisão de contrato de trabalho, ou quitação o AAS (Atestado de Afastamento e salários) e o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

CLÁUSULA 47ª - PREENCHIMENTO DE CAT E AAS:

Em caso de Acidente de Trabalho, as Guias de Comunicação do Acidente de Trabalho -CAT e do Atestado de Afastamento e Salários, independentemente de solicitação do trabalhador, serão preenchidos, assinados e carimbados pela empresa, sob pena de responder pelos benefícios à que teria direito o trabalhador, bem como perante o Ministério Público e do Trabalho, sob pena da multa da Cláusula 72ª, item 2.

CLÁUSULA 48ª - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO:

1 - Na ocorrência de acidente de trabalho com mutilação ou fatalidade, o Sindicato deverá ser comunicado no prazo de 24 horas para acompanhamento do caso.

As empresas que tiverem trabalhadores que sofreram Acidente de Trabalho com ausência no trabalho superior a 15 dias deverá fazer a comunicação de imediato, assim, que ultrapassar o limite acima estabelecido.

As empresas deverão encaminhar, mensalmente, ao Sindicato cópias de todas as CAT do mês anterior;

2 - As empresas que se negarem a preencherem o CAT e este for reconhecido pelo órgão competente através de Perícia Médica, além da obrigatoriedade do reconhecimento será punida pela cláusula 72ª, item 2.

CLÁUSULA 49ª - ANTECIPAÇÃO EM CASO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Em caso de concessão de auxílio doença ao trabalhador, a empresa se obriga a antecipar 50% (cinquenta por cento) do montante correspondente aquele a ser percebido do órgão previdenciário durante os primeiros 90 (noventa) dias após o afastamento e desde que a solicitação seja feita pelo trabalhador, por escrito. Esses valores serão compensados, a partir de 60 (sessenta) dias do retorno do trabalhador.

CLÁUSULA 50ª - AUXÍLIO MEDICAÇÃO

Os estabelecimentos de saúde, mediante apresentação de receita médica, fornecerão a preço de custo, os remédios aos seus trabalhadores e dependentes diretos, desde que tais remédios sejam padronizados pelo estabelecimento do empregador.

CLÁUSULA 51ª – EMPRÉSTIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Ficam as empresas obrigadas ao cumprimento da Lei 10.820/2003, ou seja:

implantação do empréstimo em folha de pagamento, submetido à análise do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 52ª - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do trabalhador, o empregador pagará à família do mesmo, o equivalente a dois salários nominais, sendo que, se motivada a morte por acidente de trabalho ou moléstia profissional, o pagamento será em dobro.

Tais pagamentos serão efetuados independentemente das verbas remanescentes devidas.

CLÁUSULA 53ª - CESTA BÁSICA

Concessão pelos empregadores, aos trabalhadores, de uma cesta básica mensal ou vale cesta, ou ticket cesta, sem caráter salarial, que será entregue até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de referência, devendo o trabalhador retirá-la na empresa, no prazo de 20 (vinte) dias.

A cesta básica a que se refere esta cláusula conterá a seguinte composição:

10 (dez) quilos de arroz
03 (três) quilos de feijão
03 (três) litros de óleo de soja
1/2 (meio) quilo de café torrado e moído
05 (cinco) quilos de açúcar
1/2 (meio) quilo de farinha de mandioca
01 (um) quilo de macarrão
01 (um) quilo de farinha de trigo
02 (duas) unidades de 140 gramas de extrato de tomate
01 (um) quilo de sal refinado
1/2 (meio) quilo de milharina
01 (um) pacote de 200 gramas de biscoito doce
01 (um) pacote de 200 gramas de biscoito salgado
02 (duas) unidades de leite em pó de 400 gramas, da marca ninho ou similar.

Parágrafo primeiro: O vale cesta ou ticket cesta será no valor de **R$ 150,00 (cento e cinquenta reais)** a partir de 1° de maio de 2017, caso o trabalhador não consiga adquirir os mantimentos da cesta acima mencionada com o ticket recebido, a empresa será obrigada a complementar a diferença mediante apresentação de nota fiscal, pelo trabalhador;

Parágrafo segundo: Concessão pelos empregadores de uma CESTA DE NATAL no valor de R$ 100,00 (cem reais) para todos os trabalhadores das empresas representadas por este Sindicato.

CLÁUSULA 54ª - CESTAS BÁSICAS PARA LICENCIADOS/AFASTADOS E DESEMPREGADOS:

1 - As empresas fornecerão aos trabalhadores que se encontrarem afastados por: licença médica, auxílio maternidade, auxílio acidente de trabalho, ou afastamento para o Serviço Militar ou qualquer outro tipo de afastamento, CESTAS

BÁSICAS com a composição prevista nesta Convenção Coletiva, enquanto perdurar o afastamento;

2 - As empresas que dispensarem seus trabalhadores sem justa causa, fornecerão aos mesmos, durante o período de 90 dias após a dispensa CESTAS BÁSICAS com a composição prevista nesta Convenção Coletiva, e que comprove estar desempregado neste período.

CLÁUSULA 55ª - UNIFORMES

1. Os empregadores fornecerão 4 (quatro) uniformes por ano aos seus trabalhadores, inclusive para enfermagem, uma vez exigido pela própria natureza do serviço (Precedente Normativo N° 15 do TRT da 2ª Região);
2. Lavagem pela empresa empregadora dos uniformes obrigatórios, em especial para os setores de enfermagem, limpeza e de outros setores que tenham contato direto e/ou indireto com pacientes.

CLÁUSULA 56ª - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

Obrigatoriedade no fornecimento de equipamento de proteção individual e/ou coletiva (duas vezes por ano), aos trabalhadores para o exercício das respectivas funções, de conformidade com a legislação de higiene, segurança e medicina do trabalho, de modo a lhes atenuar os riscos eventuais, sendo obrigatório seu uso pelo trabalhador.

CLÁUSULA 57ª — PROGRAMA DE VACINAÇÃO PREVENTIVA

1 - As empresas deverão fornecer aos trabalhadores em serviços de saúde gratuitamente, programa de imunização ativa contra tétano, difteria, hepatite B, constante na NR 32 e os estabelecidos no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional — PCMSO, conforme estabelecido na NR-32, aprovada pela Portaria n°. 485, de 11 de novembro de 2005, do Ministério do Trabalho e Emprego. Essa obrigação de imunização de todos os empregados com o conjunto de vacinas está prevista na NR-32 e no PCMSO da NR-07, Portaria 3.214/78 do MTE — Ministério do Trabalho e Emprego;

2 - Além das vacinações constantes na NR-32, no PCMSO e na legislação vigente, implantação em regime emergencial de protocolos e programas de proteção e de imunização, em especial em casos de epidemias;

OBSERVAÇÃO: A vacinação deverá ser registrada no prontuário clínico individual do trabalhador, franqueando a fiscalização ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 58ª - FORNECIMENTO DE MATERIAL INDISPENSÁVEL

Fornecimento de todo material indispensável ao exercício digno da atividade do trabalhador.

CLÁUSULA 59ª - VALE TRANSPORTE

Concessão obrigatória de vale transporte gratuito para os trabalhadores que ganham o piso salarial e acima desse valor, concessão na forma da lei inclusive para os trabalhadores que mudarem de município dentro do Estado, independentemente da distância.

CLÁUSULA 60ª - FÉRIAS

1 - Aviso prévio de 30 dias para a concessão das férias, bem como as férias coletivas, não podendo as mesmas ter início às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e dias já compensados, devendo o respectivo pagamento ser realizado com antecedência de, no 22 mínimo, 5 (cinco) dias, sob pena de multa da Súmula 450 do TST, bem como as previstas na cláusula 79° item 1, da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

2 - Aqueles trabalhadores que forem notificados a saírem de férias e não receberem os valores referentes às férias, conforme previsto em Lei e CCT terão direito de não saírem de férias enquanto não receberem o respectivo valor, ou seja, estas férias serão canceladas se houver interesse do trabalhador, sem prejuízo da multa da Cláusula 72ª, item 1.

Parágrafo único: As férias coletivas terão início em até dois dias úteis das datas festivas, não podendo iniciar às sextas feiras e não serão computadas para os efeitos de contagem os dias 25/12 e 01/01.

CLÁUSULA 61ª - RECONHECIMENTO DE QUALIFICAÇÃO E CURSO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

1 - Obrigatoriedade das empresas reconhecerem a qualificação profissional dos seus auxiliares de enfermagem com o protocolo do COREN, inclusive os aprovados pela escola do Sindicato e Escolas conveniadas;

2 – Os cursos obrigatórios para a capacitação dos trabalhadores previstos na NR 32 (riscos biológicos, riscos químicos, etc.) e os cursos para capacitação de Cipeiros, previstos na NR 05, deverão ser elaborados de comum acordo/credenciado pelo Sindicato, conforme prevê a recomendação 002 da Comissão Tripartite Regional da NR 32 de São Paulo.

CLÁUSULA 62ª - OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO EM CARTEIRA

Fica terminantemente proibida a prestação de serviço, após 48 (quarenta e oito) horas da data de ingresso na entidade, sem o devido registro em carteira, na forma da lei. Ficando, ainda, proibido a contratação de mão-de-obra terceirizada, em especial cooperativa, conforme Súmula 331 do TST.

CLÁUSULA 63ª - RETENÇÃO DA CTPS

Será devido ao trabalhador a indenização correspondente a um dia de salário por dia de atraso conforme multa da Cláusula 72ª, item 1, pela retenção de sua Carteira Profissional após o prazo de 48 horas, sem prejuízo de outros delitos previsto em lei (retenção dolosa de documentos).

CLÁUSULA 64ª - PROIBIÇÃO DE MÃO DE OBRA LOCADA

Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas nas leis 6.019/74 e 7.102/83.

CLÁUSULA 65ª - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA COM JUSTA CAUSA

Entrega obrigatória no ato da dispensa ao trabalhador de carta com os motivos da dispensa com alegação de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada (Precedente Normativo N° 5 do TRT da 2ª Região).

CLÁUSULA 66ª - EXAMES MÉDICOS

Os exames médicos, periódicos, e por ocasião da admissão, e dispensa dos trabalhadores, na forma da lei, serão custeados exclusivamente pelas empresas.

CLÁUSULA 67ª - PREVENÇÃO DO CÂNCER DE MAMA E PRÓSTATA

1. As trabalhadoras acima de 40 anos terão direito à dispensa de pelo menos um dia de trabalho por ano para realização de mamografia, como política para prevenção de câncer de mama, e os hospitais que tiverem a especialidade, oferecerão sua estrutura para a realização do exame, nos termos da Lei 11.664/2008;

2. Os trabalhadores acima de 40 anos terão direito à dispensa de pelo menos um dia de trabalho por ano para realização de exame, como política para prevenção de câncer de próstata, e os hospitais que tiverem a especialidade, oferecerão sua estrutura para a realização do exame, nos termos da Lei 11.664/2008.

CLÁUSULA 68ª - QUADROS DE AVISOS e SINDICALIZAÇÃO PROFISSIONAL

1. Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços.
2. Fica assegurado à entidade sindical profissional signatária do presente instrumento, acesso às dependências das empresas para sindicalização interna, 1 (uma) vez por ano, em data previamente combinada entre as partes e, de comum acordo, quanto aos seguintes itens:
   a) Horário em que se realizarão os trabalhos de convencimento, bem como de preenchimento de propostas;
   b) Quantidade e nomes dos integrantes da Comissão da Entidade Sindical, ficando, desde logo, estabelecido o máximo de 2 (dois) componentes;
   c) Forma pela qual os trabalhadores da empresa serão encaminhados ao local de sindicalização, a fim de não criar problemas para a empresa e para o atendimento dos pacientes.
   d) Local de fácil acesso em que se efetivará a sindicalização

CLÁUSULA 69ª – LIBERAÇÃO REMUNERADA DE TRABALHADORES PARA ATIVIDADES SINDICAIS

Liberação remunerada dos Diretores e Conselheiros do Sindicato Profissional, não afastado, para as atividades sindicais, até 12 dias por ano, desde que o Sindicato comunique previamente ao respectivo empregador.

CLÁUSULA 70ª - CORRESPONDÊNCIA

As empresas distribuirão aos trabalhadores, toda correspondência dirigida aos mesmos pelo Sindicato Suscitante e não se oporão a que o Sindicato efetue nos termos da presente cláusula, a divulgação da faculdade de associação dos trabalhadores à entidade, conforme previsto em lei.

CLÁUSULA 71ª - MENSALIDADES SINDICAIS

Obrigatoriedade de recolhimento das contribuições (mensalidades sindicais) descontadas dos associados, em consonância com os artigos 545 e seu parágrafo único, sob as penas previstas no artigo 553 da CLT.

CLÁUSULA 72ª- MULTAS

1 - Fica estabelecida a multa de um (1) salário-dia do trabalhador por dia de atraso, caso o empregador não satisfaça nos prazos previstos em lei o pagamento dos salários e gratificações natalinas, em favor do trabalhador;

2 - Multa por descumprimento de todas as obrigações de fazer inseridas na presente norma coletiva e que não possuam cominações próprias, equivalente ao maior piso da categoria, em favor da parte prejudicada, por infração praticada.

CLÁUSULA 73ª - FERIADO PARA A CATEGORIA

Será considerado feriado para a categoria o dia 12 de maio, data em que se comemora o "Dia do Trabalhador em Estabelecimento de Serviços de Saúde", na base territorial abrangida pelo Suscitante, resguardada a prestação de serviços, conforme escala prévia elaborada pela administração da empresa, salvaguardando ao trabalhador que prestar serviço nesse dia, inclusive os trabalhadores que laboram jornada 12X36, o direito de receber as horas trabalhadas como extras (Súmula 444 do TST.). As empresas que não concederam o feriado no dia 12 de maio deverão fazê-lo até 31.08.2017.

Parágrafo Único: As empresas remunerarão seus trabalhadores que laborarem nos dias 31° de janeiro, março, maio, julho, agosto, outubro e dezembro à razão de 1/30 de seus salários.

CLÁUSULA 74ª - ASSÉDIO MORAL

O trabalhador que por qualquer motivo sofrer assédio moral no trabalho terá direito à indenização correspondente a 10 vezes o último salário, além da empresa, quando necessário, custear tratamento com profissionais da área para amenizar os problemas psíquicos decorrente dos traumas sofridos.

O assédio moral é aquele definido em lei e que venha a macular a integridade

psíquica do trabalhador, que seja praticado por qualquer preposto da empresa. Entende-se por assédio moral toda e qualquer violência psicológica contra a pessoa do trabalhador com o fito de constrangê-lo ou humilhá-los diante de outra pessoa, sendo que pode ser consumada por palavras, gestos, insinuações, trocadilhos, comportamentos, atitude ou publicidade de atos da vida pessoal do trabalhador.

Caracterizam, também condutas de assédio moral as seguintes situações:

Dar instruções confusas e imprecisas, bloquear o andamento do trabalho alheio, atribuir erros imaginários, ignorarem a presença do trabalhador na frente de outros, pedirem trabalhos urgentes sem necessidade, pedir a execução de tarefas sem interesse, fazer críticas em público, sobrecarregar o trabalhador de trabalho, não cumprimentar e não dirigir a palavra ao trabalhador, impor horários injustificados, fazer circular boatos maldosos e calúnias sobre a pessoa, forçar a demissão, insinuar que o trabalhador tem problemas mentais ou familiares, transferir o trabalhador de setor ou de horário para isolá-lo, não lhe atribuir tarefas, retirar seus instrumentos de trabalho (telefone, fax, computador, mesa etc.), agredir preferencialmente quando está a sós com o assediado e proibir os colegas de falar e almoçar com a pessoa.

CLAUSULA 75ª - GARANTIA DE EMPREGO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Garantia de manutenção da relação de emprego, sem percepção de salários, aos trabalhadores que tenham sofrido qualquer tipo de violência física e, em especial aquelas previstas no artigo 9° inciso II DA Lei 11.340 de 07/08/2006, pelo prazo de até 180 dias, desde que por ela solicitado ou por determinação de qualquer órgão governamental ou não.

Para obtenção desta garantia, a trabalhadora deverá solicitar à empresa, por escrito, com a apresentação da competente cópia do Boletim de Ocorrência.

CLAUSULA 76ª - COMISSÃO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

1 - Manutenção e reconhecimento da Comissão de Conflitos Trabalhistas oriundos desta Convenção Coletiva e relações de trabalho em geral, com composição paritária, formada por membros das Diretorias Executivas dos Sindicatos, Diretora de Assuntos Jurídicos do Suscitante, com a assessoria dos respectivos Departamentos Jurídicos, para solução de eventuais dúvidas, omissões e contradições sobre as cláusulas desta convenção coletiva, conforme regulamento aprovado pelas Entidades Sindical Patronal e Profissional;

2 - Com o objetivo de efetivamente discutir, avaliar e negociar as questões relacionadas com a saúde e segurança no trabalho, as partes por meio da comissão paritária se reunirão durante a vigência da presente norma coletiva de trabalho com o objetivo de propor alternativa em relação aos temas de segurança e saúde no trabalho. A comissão paritária poderá indicar, de comum acordo as entidades e ou profissionais na condição de assessores técnicos;

3 – Criação de Comissão de representantes dos empregados, no local de trabalho, de conformidade com o Art. 11 da Constituição Federal.

CLÁUSULA 77ª GUIAS GRPS:

As guias de GRPS deverão ser entregues no Sindicato até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês de competência.

CLÁUSULA 78ª - TÉCNICOS EM IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA

Fica estabelecida e reconhecida a representatividade única do Sindicato Suscitante em relação aos trabalhadores Técnicos de Imobilização Ortopédica, ressalvadas as profissões representadas por categorias diferenciadas;

CLÁUSULA 79ª - GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de acordos coletivos, com relação a quaisquer das cláusulas constante da presente Convenção Coletiva de Trabalho, bem como da legislação trabalhista em vigor.

CLÁUSULA 80ª - JUÍZO COMPETENTE

O descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente norma, será exigido perante a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 81ª - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 1 (um) ano, com início em 1º de maio de 2017 e término em 30 de abril de 2018.

CLÁUSULA 82ª: ABRANGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá exclusivamente os trabalhadores que prestam serviços nos hospitais e demais unidades de saúde vinculado as Fundações submetidas a contrato de gestão com a Secretaria de Estado da Saúde e suas Autarquias.

CLÁUSULA 83ª - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos na presente Convenção Coletiva de Trabalho, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos trabalhadores, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação de benefícios.

São Paulo, 01 de maio de 2017.

GERVÁSIO FOGANHOLI
Presidente do SINDSAÚDE-SP